



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Tema: Improbidade Administrativa

Subtema: Enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios administrativos

Assunto: **Apurar supostas ilegalidades perpetradas nos processos de dispensa de licitação n.ºs. 02, 03, 04, 07 e 12, de 2023 – pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu-Pr.**

1. Instaure-se Notícia de Fato, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe;

2. Trata-se de expediente, encaminhado pela Diretoria do Observatório Social do Brasil, noticiando supostas irregularidades nos processos de dispensa de licitação n.ºs. 02, 03, 04, 07 e 12, de 2023; realizados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu-Pr.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

De acordo com o representante, os documentos dos sobreditos processos deveriam ser reexaminados quanto às informações de montante total estimado da compra, justificativa de compra e orçamento para o valor estimado, a fim de se esclarecer a imprescindibilidade de dispensa que, segundo o noticiante, não consta no Portal da Transparência.

Em suma, é o relatório.

Com efeito, analisando as informações constantes na notícia veiculada, não se vislumbra a ocorrência das condutas descritas na Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), de modo que falecem as atribuições desta Promotoria de Justiça.

Em que pese ao informado, não foi indicado quais seriam as irregularidades e/ou ilegalidades encontradas nas contratações sob exame (apenas indicou, a título de exemplo, alguns dos processos de dispensa de licitação, efetuados pelo município em 2023), tampouco juntou documentos efetivamente comprobatórios das condutas ímprobas que teriam, em tese, sido praticadas.

É possível observar que os apontamentos não fornecem indícios mínimos da ocorrência dos fatos narrados, o que inviabiliza a continuação dos atos investigatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Em verdade, o que se verifica é uma série de deduções desconexas e desprovidas de verossimilhança.

Está evidente, no caso em tela, a ocorrência de *fishing expedition* (pescaria probatória), a qual ocorre quando se buscam atos ou fatos genéricos, revelando-se verdadeira investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, na expectativa de se “pescar” qualquer prova, a fim de justificar futura acusação.

Além disso, ela é vedada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. HC 663.055-MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade. Julgado em: 22.03.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Desse modo, no caso em tela, não há que se falar em conduta ímproba ou ilegalidade nos processos de dispensa de licitação de n.ºs. 02, 03, 04, 07 e 12, de 2023, pois, além da ocorrência da “pesca probatória” sobredita, o representante sequer apontou indícios mínimos ou documentos comprobatórios que demonstrassem supostas irregularidades nos procedimentos *sub examine*.

Isto posto, não tendo sido confirmadas as informações trazidas, bem como não sendo hipótese de manutenção da investigação, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

Assim sendo, conforme o escólio de Hugo Nigro Mazzili¹:

“O dever de agir não obriga à cega propositura da ação pelo Ministério Público. Sem quebra alguma do princípio da obrigatoriedade, ‘se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informativas, fazendo-o fundamentadamente”.

Nesse mesmo sentido, o art. 9º do Ato Conjunto no 01.2019/PGJ-CGMP, acerca do arquivamento da notícia de fato, disciplina que:

¹A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – Hugo Nigro Mazzili – Editora Saraiva – 10ª Edição – pág. 25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Art. 9o A Notícia de Fato será arquivada, inclusive liminarmente, quando:

III - não estiver configurada lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração e o Noticiante não atender à notificação para complementá-la;

Ademais, na esteira do apregoado pela **Carta de Brasília**, algumas das diretrizes referentes aos membros do Ministério Público são:

“(…)

k) Análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação;

m) Avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e medidas nos procedimentos extrajurisdicionais, justificando, inclusive, a necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos;

n) Esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada (...)"

Assim, verifica-se a desnecessidade do trâmite da presente Notícia de Fato, mormente porque, analisados os elementos de prova carreados aos autos, não se extrai o subsídio necessário para a continuidade das investigações, tampouco para autorizar a tomada de outras providências por parte deste órgão de execução, afastando – salvo advindos novos elementos de prova – a prática de improbidade.

À vista disso, diante da insubsistência de interesse a provocar outras medidas pelo Ministério Público, impõe-se o arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

3. Diante do exposto, promovo o **arquivamento** deste procedimento.

Procedam-se as comunicações e anotações pertinentes.

Foz do Iguaçu, 02 de março de 2023

Marcos Cristiano Andrade

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **MARCOS CRISTIANO ANDRADE**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL em 07/03/2023 às 17:09:43, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **899663** e o
código CRC **1392456080**
